SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205803 - MG (2024/0385378-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ADAIR XAVIER DE FARIA
ADVOGADOS	:	JOAQUIM ELOY ROSA BASTOS - MG086136
		VICTOR GARCIA - MG199897
		DIMAS ANTONIO GONCALVES FAGUNDES REIS - MG199896
		ANA CLARA VIANA NOGUEIRA - MG211982
		VICTOR CHEBLI DE CASTRO - MG211062
		JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA - MG223710
		JULIA JUNQUEIRA GUIMARAES - MG225470
		RENAN SILVA GOUVEA - MG220305
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se alegava nulidade da decisão que determinou a interceptação telefônica e suas prorrogações, por ausência de fundamentação idônea.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que deferiu a interceptação telefônica e suas prorrogações foi devidamente fundamentada, conforme exigido pela Constituição Federal e pela Lei n. 9.296/1996.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que deferiu a interceptação telefônica foi fundamentada, indicando a existência de fortes suspeitas de uso dos números pelos investigados, justificando a medida para identificação e localização dos responsáveis pelos crimes.
4. A instância ordinária verificou a presença de elementos probatórios mínimos necessários à deflagração da persecução penal, não havendo ilegalidade flagrante que justifique o trancamento da ação penal.
5. A análise do acervo fático-probatório não é cabível na via do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA47008505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/04/2025 11:10:14
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2025. Código de Controle do Documento: c9a3ad15-f828-48ac-ab7e-be50c45e10ad

6. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. A decisão que defere interceptação telefônica deve ser fundamentada, indicando a necessidade da medida e a existência de indícios razoáveis de autoria. 2. A análise de acervo fático-probatório não é cabível na via do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XII; CF/1988, art. 93, IX; Lei n. 9.296/1996, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 174.523/BA, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 24.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.642.513/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA47008505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/04/2025 11:10:14
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2025. Código de Controle do Documento: c9a3ad15-f828-48ac-ab7e-be50c45e10ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205803 - MG (2024/0385378-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ADAIR XAVIER DE FARIA
ADVOGADOS	:	JOAQUIM ELOY ROSA BASTOS - MG086136 VICTOR GARCIA - MG199897 DIMAS ANTONIO GONCALVES FAGUNDES REIS - MG199896 ANA CLARA VIANA NOGUEIRA - MG211982 VICTOR CHEBLI DE CASTRO - MG211062 JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA - MG223710 JULIA JUNQUEIRA GUIMARAES - MG225470 RENAN SILVA GOUVEA - MG220305
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se alegava nulidade da decisão que determinou a interceptação telefônica e suas prorrogações, por ausência de fundamentação idônea.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que deferiu a interceptação telefônica e suas prorrogações foi devidamente fundamentada, conforme exigido pela Constituição Federal e pela Lei n. 9.296/1996.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA46629903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/04/2025 19:27:20
Código de Controle do Documento: 0fd95249-db20-4dd5-83aa-bcda6e1087f4

3. A decisão que deferiu a interceptação telefônica foi fundamentada, indicando a existência de fortes suspeitas de uso dos números pelos investigados, justificando a medida para identificação e localização dos responsáveis pelos crimes.

4. A instância ordinária verificou a presença de elementos probatórios mínimos necessários à deflagração da persecução penal, não havendo ilegalidade flagrante que justifique o trancamento da ação penal.

5. A análise do acervo fático-probatório não é cabível na via do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A decisão que defere interceptação telefônica deve ser fundamentada, indicando a necessidade da medida e a existência de indícios razoáveis de autoria. 2. A análise de acervo fático-probatório não é cabível na via do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XII; CF/1988, art. 93, IX; Lei n. 9.296 /1996, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 174.523/BA, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 24.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.642.513/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADAIR XAVIER DE FARIA contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 229-234, na qual neguei provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa contesta a decisão agravada reiterando, em síntese, os argumentos sustentados na inicial recursal, de nulidade da decisão que determinou a interceptação telefônica, bem como das posteriores decisões de prorrogação da medida, por ausência de fundamentação idônea.

Requer, assim, se não exercido o juízo de retratação, seja submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento, nos moldes pugnados nas razões recursais.

Documento eletrônico VDA46629903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/04/2025 19:27:20
Código de Controle do Documento: 0fd95249-db20-4dd5-83aa-bcda6e1087f4

O Ministério Público Federal deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para manifestação.

De outro lado, intimado a apresentar contrarrazões, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais pugnou pelo desprovimento do recurso (fls. 267-268).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

Conforme relatado, pretende a Defesa o acolhimento e provimento do regimental, reformando-se a decisão agravada a fim de que seja provido o presente recurso ordinário em *habeas corpus*, reconhecendo a nulidade aventada.

A decisão impugnada, entretanto, analisou todos os pontos apresentados de forma devidamente fundamentada, devendo ser mantida.

Como anteriormente asseverado, o trancamento de inquérito policial ou ação penal por meio do instrumento de *habeas corpus*, ou seu recurso ordinário, é medida excepcional que somente tem cabimento quando demonstrado de plano a inépcia da inicial, a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou causa de extinção da punibilidade do recorrente, ou ainda quando não forem apresentados elementos indiciários mínimos de autoria ou prova da materialidade delitiva.

Nesses termos anda a jurisprudência deste Sodalício. Confira-se:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MANIFESTA ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA.
>
> 1. Não se reconhece a inépcia quando a denúncia preenche aos requisitos do art. 41 do CPP, com a descrição dos fatos e a classificação dos crimes (art. 1º, I e II, da Lei n. 8.137/1990 e art. 288 do CP) de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa.
>
> 2. Nos crimes contra a ordem tributária, não há a necessidade de atribuição pormenorizada e exauriente de cada ação delituosa imputada aos denunciados, notadamente quando são os sócios-

Documento eletrônico VDA46629903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/04/2025 19:27:20
Código de Controle do Documento: 0fd95249-db20-4dd5-83aa-bcda6e1087f4

administradores de uma pessoa jurídica que não é de grande porte, haja vista que o número de sócios é limitado a 3 pessoas, o que indica o controle final do fato delituoso. Precedentes.

3. O trancamento da ação penal no âmbito do recurso em *habeas corpus* é possível apenas quando há manifesta atipicidade da conduta, presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas evidenciando constrangimento ilegal, o que não ocorreu no caso.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no RHC n. 174.523 /BA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023).

No caso dos autos, para melhor delimitação da controvérsia, insta descrever como o tema restou consignado pela instância ordinária no acórdão ora recorrido, *in verbis* (fls. 172-177):

"Da análise dos autos, verifica-se que a impetrante busca, por meio da presente via, o trancamento da ação penal, sob a alegação de que a decisão que deferiu a interceptação telefônica não foi devidamente fundamentada.

Nesse sentido, ressalte-se que a doutrina e a jurisprudência destacam a possibilidade de trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus*, desde que não exista justa causa para prosseguimento da ação.

[...]

Todavia, a jurisprudência estabeleceu que o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é uma medida excepcional, somente sendo possível quando verificado, por meio de inequívoca prova pré-constituída, a ausência de materialidade e de indícios de autoria, a existência de causa de extinção da punibilidade ou a atipicidade da conduta.

[...]

Desse modo, no que diz respeito à decisão que deferiu a interceptação telefônica (doc. ordem 3), cumpre destacar:

> "Como cediço, nos termos da lei 9.296 de 1996 e da Resolução n° 59 de setembro de 2008, poderá fazer a interceptação de comunicação telefônica para prova em investigação criminal e em instrução processual e, desde que haja indícios razoáveis de autoria e participação em infração penal, que a prova não possa ser feita de outra forma r que o delito seja punível com pena de reclusão. Dispõe o art. 5° da referida lei que o prazo não poderá exceder quinze dias, todavia, poderá ser renovável por igual tempo, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.
>
> A escuta telefônica está respaldada na própria Carta Magna, sendo que embora a mesma tenha estabelecido que a intimidade e a vida privada das pessoas, bem como o sigilo das comunicações telefônicas, sejam invioláveis, conforme os incisos

Documento eletrônico VDA46629903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/04/2025 19:27:20
Código de Controle do Documento: 0fd95249-db20-4dd5-83aa-bcda6e1087f4

X e XII, do art. 5° da Lei Maior, a dita inviolabilidade, quanto a tal sigilo, é relativa, admitindo-se o emprego do aludido expediente, com finalidades específicas, e desde que de conformidade com normas legalmente estipuladas, notadamente da Lei n° 9.296/96.

Tem se revelado o principal, senão o único meio de prova disponível para a constatação da materialidade de determinados delitos e de sua autoria, notadamente aqueles que não deixam rastros materiais a serem identificados por outros meios."

Vale destacar, também, trecho da denúncia contra o paciente (doc. ordem 6):

"ADAIR XAVIER DE FARIA, também agindo na condição de "consultor ambiental", aproveitou-se dos laços de amizade criados com TIAGO PIOBELO RIBEIRO para oferecer e entregar vantagens indevidas ao aludido "amigo" (TIAGO) e para CLEISSON LEAL VIEIRA, de molde a ser favorecido nas análises técnicas elaboradas pelos agentes públicos."

Assim, observa-se, a princípio, a presença de elementos aptos a indicar a legitimidade da ação penal originária, tendo sido verificada a presença de acervo probatório mínimo necessário à deflagração da persecução penal.

No mais, observa-se que o paciente busca, pela via do presente *writ*, a valoração e a consequente decretação da nulidade das provas produzidas nos autos de origem, não sendo possível que esta análise seja feita pela via estrita do *habeas corpus,* em virtude de não ter sido demonstrado, por meio de prova pré-constituída, a ocorrência de constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção.

[...]

Desse modo, considerando que não foi comprovado, por meio de prova pré-constituída, a ocorrência de nenhuma das hipóteses autorizadoras do trancamento da ação penal pela via do presente *writ*, bem como por não ter sido evidenciado nenhum constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, a denegação da ordem é a medida que se recomenda.

Ante o exposto, presentes os requisitos necessários para o devido prosseguimento dos autos de origem e ausente qualquer ilegalidade, DENEGO A ORDEM."

E, também, na decisão proferida pelo Juízo de origem que deferiu a respectiva medida cautelar, *in verbis* (fl. 28 - grifei):

"Dimana da aludida Representação que existem fortes suspeitas de que tais números foram e estão sendo utilizados pelos investigados citados na representação, restando, portanto, necessária a quebra do sigilo telefônico para identificação e até mesma localização

Documento eletrônico VDA46629903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/04/2025 19:27:20
Código de Controle do Documento: 0fd95249-db20-4dd5-83aa-bcda6e1087f4

> dos responsáveis pelos crimes, bem como o fito de reprimir a criminalidade.
>
> Assim sendo, nos termos da lei 9.296 de 1996 e da Resolução n° 59 de setembro de 2008. DEFIRO O PEDIDO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, NOS TERMOS REQUERIDO, PELO PRAZO DE 15 DIAS dos seguintes números de telefones:
>
> [...]."

Com efeito, com relação à suposta nulidade da decisão que deferiu a interceptação telefônica e telemática, tem-se que o sigilo das comunicações telefônicas é garantido no artigo 5º, XII, da Constituição Federal, e, para que haja o seu afastamento, exige-se ordem judicial que, também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada, nos termos do artigo 93, IX, da Carta Magna.

Entretanto, em que pese a argumentação defensiva, verifica-se, da análise dos excertos acima colacionados, que o deferimento da medida de interceptação telefônica e telemática se deu de forma fundamentada, nos moldes previstos na Lei n. 9.296/1996, visto que "existem fortes suspeitas de que tais números foram e estão sendo utilizados pelos investigados citados na representação, restando, portanto, necessária a quebra do sigilo telefônico para identificação e até mesma localização dos responsáveis pelos crimes, bem como o fito de reprimir a criminalidade" (fl. 28).

Portanto, concluiu a instância ordinária que "observa-se, a princípio, a presença de elementos aptos a indicar a legitimidade da ação penal originária, tendo sido verificada a presença de acervo probatório mínimo necessário à deflagração da persecução penal" (fl. 175).

Nesse sentido, inviável a alteração da conclusão das instâncias ordinárias sobre o tema tendo em vista a necessidade de incursão no acervo fático-probatório dos autos de origem, procedimento impróprio na via do *habeas corpus*, ou de seu recurso ordinário, conforme iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

A propósito: AgRg no AREsp n. 1.642.513/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 28/3/2023; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.988.069/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023.

Além disso, o *Parquet* federal asseverou sobre o caso em tela que, *in verbis* (fl. 225):

> "Consigne-se que a atuação de grupos criminosos organizados, por sua própria complexidade, demanda, não raro, a utilização do instituto da interceptação telefônica para o delineamento mais preciso das funções de cada um de seus membros, bem como para

Documento eletrônico VDA46629903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/04/2025 19:27:20
Código de Controle do Documento: 0fd95249-db20-4dd5-83aa-bcda6e1087f4

descobrir novas atividades em curso e proceder da forma adequada para a sua desarticulação.

De outro lado, demonstrados suficiente indícios de autoria e a materialidade dos delitos, com preenchimento dos requisitos constantes do artigo 41 do Código de Processo Penal, impõe-se o recebimento da denúncia, mormente em face do prevalência, nessa fase processual, do princípio *in dubio pro societate*."

Dessarte, considerando que as conclusões proferidas pela instância ordinária no aresto recorrido estão em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, não se vislumbra, no caso, a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem, ainda que de ofício.

Por fim, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

"[...]

1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46629903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/04/2025 19:27:20
Código de Controle do Documento: 0fd95249-db20-4dd5-83aa-bcda6e1087f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 205.803 / MG

Número Registro: 2024/0385378-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00734461220188130699 02142542020248130000 0699150006772 0699150084951 10000240214254000 10000240214254001 2142542020248130000 699150006772 699150084951 734461220188130699

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ADAIR XAVIER DE FARIA
ADVOGADOS	:	JOAQUIM ELOY ROSA BASTOS - MG086136
		VICTOR GARCIA - MG199897
		DIMAS ANTONIO GONCALVES FAGUNDES REIS - MG199896
		ANA CLARA VIANA NOGUEIRA - MG211982
		VICTOR CHEBLI DE CASTRO - MG211062
		JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA - MG223710
		JULIA JUNQUEIRA GUIMARAES - MG225470
		RENAN SILVA GOUVEA - MG220305
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	MARCUS VINICIUS MACIEL CHEHUEN
CORRÉU	:	JULIANO DE OLIVEIRA VENANCIO
CORRÉU	:	TIAGO PIOBELO RIBEIRO
CORRÉU	:	CLEISSON LEAL VIEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

Documento eletrônico VDA46885503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:34:56
Código de Controle do Documento: 7dbf4fc2-5422-4557-ad50-b308d5b20ebd

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE :	ADAIR XAVIER DE FARIA
ADVOGADOS :	JOAQUIM ELOY ROSA BASTOS - MG086136
	VICTOR GARCIA - MG199897
	DIMAS ANTONIO GONCALVES FAGUNDES REIS - MG199896
	ANA CLARA VIANA NOGUEIRA - MG211982
	VICTOR CHEBLI DE CASTRO - MG211062
	JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA - MG223710
	JULIA JUNQUEIRA GUIMARAES - MG225470
	RENAN SILVA GOUVEA - MG220305
AGRAVADO :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46885503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:34:56
Código de Controle do Documento: 7dbf4fc2-5422-4557-ad50-b308d5b20ebd